

normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

**CONSIDERANDO**, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** a **UNIMED ANANINDEUA – Cooperativa de Trabalho Médico de Ananindeua**, estabelecida à travessa Humaitá, nº 2778, Bairro do Marco Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª PJ de Defesa do Consumidor

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106832**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** comunica aos interessados o resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do **Pregão Presencial nº. 016/2010-MP/PA**, que tem como objeto Registro de Preços para Aquisição eventual de Condicionadores de Ar para atender as necessidades do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

- À vista da habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **SS COMERCIO DE EQUIP. CIENTIFICOS LTDA – ME**, cujo valor global da proposta foi de R\$ 54.699,00.

Belém, 19 de maio de 2010.

**Andréa Mara Ciccio**

Pregoeira

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106860**

**RECOMENDAÇÃO Nº004/2010-MP/3ªPJDC**

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO**, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO**, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” – parágrafo único – “é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”;

**CONSIDERANDO**, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento ( lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a

atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

**CONSIDERANDO**, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

**CONSIDERANDO** ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente , no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

**CONSIDERANDO**, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** a **CAFBEP – Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará S.A.**, Avenida Conselheiro Furtado, nº 577, Bairro Batista Campos, Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª PJ de Defesa do Consumidor

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106866**

**RECOMENDAÇÃO Nº005/2010-MP/3ªPJDC**

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO**, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO**, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” – parágrafo único – “é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”;

**CONSIDERANDO**, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento ( lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a

atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

**CONSIDERANDO**, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

**CONSIDERANDO** ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente , no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

**CONSIDERANDO**, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** a **MEDGRUPO ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/C LTDA**, Avenida Almirante Barroso, nº 2320, Bairro do Marco, Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª PJ de Defesa do Consumidor

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106856**

**RECOMENDAÇÃO Nº002/2010-MP/3ªPJDC**

O Ministério Público, por meio da 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO**, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO**, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” – parágrafo único – “é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”;

**CONSIDERANDO**, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento ( lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso